

Proc. TC-003.118/2001-2
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

Em atenção à audiência solicitada pela eminente Ministra Ana Arraes, por intermédio do seu Chefe de Gabinete (peça 153), cumpre-nos manifestação acerca da admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Wigberto Ferreira Tartuce (peça 145), sobre a qual se faz presente discordância no âmbito da Secretaria de Recursos.

2. O Serviço de Admissibilidade de Recursos entende que o apelo não deve ser conhecido, em face da sua suposta intempestividade (peças 147 e 148). O Titular da Secretaria de Recursos, por sua vez, opina pelo conhecimento do Recurso de Revisão, por considerar que há tempestividade em sua interposição e atendimento aos requisitos formais de admissibilidade previstos pelo art. 35 da Lei n.º 8.443/92 (peça 149).

3. A nosso ver, assiste razão ao Secretário da Serur.

4. Com a oposição de embargos de declaração em 26/4/2011 (peça 74, p. 3) até a publicação, em 14/5/2012, do Acórdão n.º 1.085/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal deliberou a respeito dos referidos embargos, houve a suspensão de prazo neste processo para a interposição dos demais recursos, nos termos previstos no art. 287, § 3.º, do Regimento Interno/TCU. Assim, o presente Recurso de Revisão deve ser considerado tempestivo, uma vez que foi interposto em 28/4/2016, dentro do prazo de cinco anos previsto pelo art. 35 da Lei n.º 8.443/92.

5. Também se fazem presentes os requisitos formais de admissibilidade previstos no aludido artigo da Lei Orgânica. Esses requisitos consistem nas exigências legais que devem estar satisfeitas para que o órgão julgador possa ingressar no juízo de mérito do recurso proposto.

6. Basta apontar que o presente Recurso de Revisão vem instruído com a apresentação de novos documentos, consubstanciados em parecer da procuradoria jurídica do MET e decisões judiciais, supervenientes à prolação do acórdão condenatório, os quais ainda não foram examinados em curso deste feito, o que sugere a admissibilidade do recurso com espeque no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, uma vez que revestidos de potencial eficácia sobre a prova produzida.

7. A comprovação ou não, por meio de tais documentos novos, quanto à boa e regular aplicação dos recursos federais de que tratou a tomada de contas especial é matéria de mérito. Não é demais lembrar que em razão do efeito devolutivo inerente ao recurso de revisão, o reexame da matéria não se vinculará exclusivamente à eficácia das provas ora aduzidas, mas sim à apreciação de todo o conjunto probatório e demais elementos integrantes do processo, dentre os quais as alegações de fato e de direito suscitadas por intermédio do presente pedido.

8. Ademais, pertinente trazer a lume a elucidativa lição do processualista José Carlos Barbosa Moreira sobre a distinção entre a análise dos requisitos de admissibilidade e do mérito de eventual demanda:

Todo o ato postulatório sujeita-se a exame por dois ângulos distintos: uma primeira operação destina-se a verificar se estão satisfeitas as condições impostas pela lei para que o órgão possa apreciar o conteúdo da postulação; outra, subsequente, a perscrutar-lhe o fundamento, para acolhê-la, se fundada, ou rejeitá-la, no caso contrário. Embora a segunda se revista, em perspectiva global, de maior importância, constituindo o alvo normal a que tende a atividade do órgão, a primeira tem prioridade lógica, pois tal atividade só se há de desenvolver plenamente se concorrerem os requisitos indispensáveis para tornar legítimo o seu exercício. Chama-se juízo de admissibilidade àquele em que se declara a presença ou a ausência de semelhantes requisitos; juízo de mérito àquele em que se apura a existência ou inexistência de fundamento para o que se postula, tirando-se daí as consequências cabíveis, isto é, acolhendo-se ou rejeitando-se a postulação. No primeiro, julga-se esta admissível ou inadmissível; no segundo, procedente ou improcedente. (Comentários ao Código de

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

Processo Civil; Vol. V; arts. 476 a 565; 9.^a ed.; rev. e atual; Rio de Janeiro: Forense; 2001; p. 260 e 261).

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público propõe que se conheça do presente Recurso de Revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei n.º 8.443/92, e que sejam encaminhados os autos à Unidade Técnica competente para seu pronunciamento de mérito.

Ministério Público, 19 de junho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral